TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XII – Nº 2356| Campo Grande-MS | sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 – 64 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Jerson Domingos
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro_____Ronaldo Chadid
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora_____Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 55

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE/MS N. 3/2020, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'b', c.c. o art. 86, § 2º, inciso III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018,

R E S O L V E:

1. Alterar a Lista de Jurisdicionados do biênio 2019-2020, transferindo do Grupo VI, de relatoria do Conselheiro Flávio Esgayb Kayat, para o Grupo V, de relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

2. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Presidente
Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro **Ronaldo Chadid**
Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro **Flávio Esgayb Kayatt**
Procurador Geral **João Antônio de Oliveira Martins Júnior**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** proferido na **27ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO,** realizada no dia 02 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2370/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12836/2014/001
PROTOCOLO: 1767757
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO (OAB/MS 10364) LEONARDO LOPES CARDOSO (OAB/MS 6021)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA POR NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA – INVALIDADE – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Devidamente comprovado o erro de pessoa ou erro essencial sobre a pessoa, em razão do recorrente não ter participado da relação jurídica contratual, nem como autoridade contratante nem como autorizador da respectiva contratação, declara-se a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

invalidade da decisão e de seus atos, devendo ser reaberta a instrução processual e realizada a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a invalidade da Decisão Singular – DSG – G.MJMS – 9112/2016 e todos os demais atos a partir da peça nº 9 (fl. 72 - autos originários), referente à intimação feita ao então Prefeito Municipal Murilo Zauith, em face da efetiva comprovação do erro de pessoa ou de erro essencial sobre a pessoa, uma vez que aquela autoridade não integrou a relação jurídica processual; II – determinar a reabertura da instrução processual e a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis para o refazimento da instrução processual, considerando a invalidade dos documentos inscritos nos termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3176/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17899/2014/001
PROTOCOLO: 1808891
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: GERSON CLARO DINO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Gerson Claro Dino, Ex-Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, para o fim de excluir os itens IV e V da Decisão Singular DSG – G.JD – 1610/2017, prolatada nos autos do Processo TC/17899/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos do art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1952 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3199/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18496/2015/001
PROTOCOLO: 1972111
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE OBRAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado por Elizabeth Félix da Silva, Ex-Diretora Presidente da agência municipal de transporte e trânsito de campo grande – MS/AGETRAN, para o fim de excluir o item "2" do acórdão AC01 - 1861/2018, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo do Contrato de Obra n° 8/2015/AGETRAN, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3285/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18595/2013/001
PROTOCOLO: 1931101
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito e recomendação ao atual gestor, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Jamal Mohamed Salem, Ex-Secretário de Saúde de Campo Grande/MS, para o fim de excluir o item "III" do Acórdão AC01 - 1048/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação intempestiva do 1º ao 5º Termo Aditivo, constituindo falha de ordem meramente formal, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução nº 76/2013, vigente à época e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei 8.66/93, principalmente no que tange a regra imposta pelo parágrafo único do art. 61.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3430/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8650/2018
PROTOCOLO: 1916455
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO E MARCELO CESAR DE ARRUDA FERREIRA.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE – GESTÃO DE HOSPITAL REGIONAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ESTATUTO DA FUNDAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS CLÁUSULAS – CONSELHO CURADOR E FISCAL – NOMEAÇÃO DE MEMBROS – EMISSÃO DE PARECERES – AUSÊNCIA – PLANOS ANUAL E PLURIANUAL – REGIMENTO INTERNO – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – PROPOSTA DE CONTRATO ESTATAL – ELABORAÇÃO – AUSÊNCIA – NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PLANO DE EMPREGO E REMUNERAÇÃO – ELABORAÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA – INCONSISTÊNCIAS EM DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVOS DE REALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR PARTICULARES – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUADRO PERMANENTE DE EMPREGADOS – INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES – DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A constatação da permanência das impropriedades, sem justificativa plausível, em descumprimento e infringência à legislação, bem como aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração de irregularidade dos atos apurados e imposição de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados no Relatório Destaque n. 11/18, oriundo de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, exercício de 2013, gestão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, responsabilidade do Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde à época e do Sr. Marcelo César de Arruda Ferreira, Diretor Geral da FESP à época; pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS, assim distribuídas: 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto; 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo César de Arruda Ferreira, ambos, por grave infração à norma legal e; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3434/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8656/2018
PROTOCOLO: 1916452
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO E GILBERTO PORTELA LIMA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE – GESTÃO DE HOSPITAL REGIONAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ESTATUTO DA FUNDAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS CLÁUSULAS – CONSELHO CURADOR E FISCAL – NOMEAÇÃO DE MEMBROS – EMISSÃO DE PARECERES – AUSÊNCIA – PLANOS ANUAL E PLURIANUAL – REGIMENTO INTERNO – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – PROPOSTA DE CONTRATO ESTATAL – ELABORAÇÃO – AUSÊNCIA – NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PLANO DE EMPREGO E REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA – REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS – FIXAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL – PREJUÍZOS – ELABORAÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA – INCONSISTÊNCIAS EM DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVOS DE REALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR PARTICULARES – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUADRO PERMANENTE DE EMPREGADOS – INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES – DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A constatação da permanência das impropriedades, sem justificativa plausível, em descumprimento e infringência à legislação, bem como aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração de irregularidade dos atos apurados e imposição de multa aos responsáveis.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados no Relatório Destaque n. 10/18, oriundo de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, exercício de 2012, gestão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, responsabilidade do Sr. Gilberto Portela Lima - Secretário Municipal de Saúde à época e do Sr. Rogério Márcio Alves Souto – Diretor Geral da FESP à época; pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS, assim distribuída: 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Gilberto Portela Lima; 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, ambos, por grave infração à norma legal e; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de fevereiro 2020.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 03 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 15/2020

PROCESSO TC/MS: TC/116316/2012
PROTOCOLO: 1379706
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADO: J R FERNANDES & CIA LTDA
VALOR: R$ 79.075,53
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2010, celebrado entre o Município de Jaraquari/MS, e a empresa JR Fernandes & Cia Ltda, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Albertino Nunes Ferreira.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 17/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13120/2013
PROTOCOLO: 1436859
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

JURISDICIONADO: LUCAS LÁZARO GEROLOMO
INTERESSADO: GLOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
VALOR: R$ 67.200,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA GERENCIAL NO SETOR DE INFORMÁTICA E CONTÁBIL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, acompanhado dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 3° e 4º Termos Aditivos do Contrato nº 3/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica e a empresa Globo Consultoria e Assessoria S/C LTDA., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 19/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13560/2015
PROTOCOLO: 1617912
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO: FÊNIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP
VALOR: R$ 61.901,02
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA– REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS– MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira que demonstra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em conformidade com as disposições legais pertinentes, é declarada regular, porém, a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas configura infração e enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 97/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Fênix Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade de Roberto Tavares Almeida, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 21/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15216/2014
PROTOCOLO: 1536105

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
VALOR: R$ 59.485,10
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE ADESÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CORPORATIVO DE FORNECIMENTO DE VALESTRANSPORTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, contendo as cláusulas essenciais e acompanhado dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Adesão nº 20/2014 ao Contrato Corporativo nº 5/2014 celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 23/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15230/2017
PROTOCOLO: 1832154
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS TRANSPORTE - ME
VALOR: R$ 101.400,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

As formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos são julgadas regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3230/2017 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Costa Rica, e a empresa Carlos Pereira dos Santos Transporte, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 25/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15822/2016
PROTOCOLO: 1702631
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO: BANDEIRANTE AUTO PEÇAS LTDA
VALOR: R$ 82.490,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE PEÇAS DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPOSIÇÃO DE MULTA ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento aos dispositivos legais, acompanhada dos documentos de envio obrigatório, é declarada regular. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, antieconômica a imposição de multa no valor correspondente aos dias de atraso, deixa-se de aplicar a sanção para recomendar ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do envio dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 203/2016, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Bandeirante Auto Peças Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Luiz Antônio Milhorança.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 27/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16200/2015
PROTOCOLO: 1622346
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO: IGOR JOSÉ DE MORAES
VALOR: R$ 65.280,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFESSOR DE MÚSICA DE BANDA MUNICIPAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento aos dispositivos legais, é declarada regular, porém, a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas configura infração e enseja aplicação de multa ao responsável, assim como, é cabível recomendar ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais de envio da documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia, e Igor José de Moraes, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade de Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal de Anaurilândia á época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 989/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14080/2014
PROTOCOLO: 1531131
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO: MECÂNICA DIESEL GONÇALVES LTDA - ME
VALOR: R$ 45.500,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÃO DE OBRA DE MECÂNICA EM VEÍCULOS PESADOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a execução financeira foi devidamente empenhada, liquidada e paga, porém a havendo intempestividade na remessa de documentos, contrariando dispositivo legal, é declarada a sua regularidade e aplicada multa ao responsável, bem como recomendação ao jurisdicionado que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda – ME, a aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS à ordenadora de despesas, Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal à época do município de Deodápolis, e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada efetue o recolhimento da multa em favor do FUNCT e faça a comprovação nos autos, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 987/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12366/2018
PROTOCOLO: 1943228
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
INTERESSADO: HOSPITAL DE CLÍNICAS SÃO LUCAS S/S LTDA - ME
VALOR: R$ 163.840,54
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 161/2018 e da formalização da ata de Registro de Preços nº 018/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Hospital de Clínicas São Lucas S/S Ltda – ME.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 988/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13528/2015
PROTOCOLO: 1613894

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: L. M. DOS S. MARIANO CONVENIÊNCIA - ME
VALOR: R$ 47.093,50
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS COMPLETO E GALÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a execução financeira foi devidamente empenhada, liquidada e paga, porém a havendo intempestividade na remessa de documentos, contrariando dispositivo legal, é declarada a sua regularidade e aplicada multa ao responsável, bem como recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 198/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa L. M. dos S. Mariano Conveniência – ME, a aplicação de multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNCT, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 989/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14080/2014
PROTOCOLO: 1531131
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO: MECÂNICA DIESEL GONÇALVES LTDA - ME
VALOR: R$ 45.500,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÃO DE OBRA DE MECÂNICA EM VEÍCULOS PESADOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a execução financeira foi devidamente empenhada, liquidada e paga, porém a havendo intempestividade na remessa de documentos, contrariando dispositivo legal, é declarada a sua regularidade e aplicada multa ao responsável, bem como recomendação ao jurisdicionado que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda – ME, a aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS à ordenadora de despesas, Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal à época do município de Deodápolis, e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada efetue o recolhimento da multa em favor do FUNCT e faça a comprovação nos autos, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DELIBERAÇÃO AC01 - 990/2019

PROCESSO TC/MS TC/15110/2017
PROTOCOLO: 1831877
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADA: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA - EPP
VALOR: R$ 151.288,90
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTOS ALIMENTARES – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos é declarada regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando a legalidade na formalização do instrumento contratual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 86/2017, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Clínica Nutricional Ltda-EPP, e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 991/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11921/2018
PROTOCOLO: 1941832
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
VALOR: R$ 108.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES DE DIAGNÓSTICOS – CREDENCIAMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao restar devidamente instruído com os documentos de remessa obrigatória, como a autorização para o credenciamento, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial e o sistema de credenciamento ser realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados, pesquisa de preços, os quais evidenciam o cumprimento das disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação por meio procedimento do Credenciamento nº 11/2017, realizado pelo Município de Cassilândia.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 16/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11546/2015
PROTOCOLO: 1606847

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA – EPP
VALOR: R$ 100.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é declarada regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 186/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Angélica e a Empresa Luiz Fernando Barbosa – EPP, e quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 18/2020

PROCESSO TC/MS: TC/119598/2012
PROTOCOLO: 1352775
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO: SANDRA ROSANA DA SILVA-ME
VALOR: R$ 47.662,50
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos pela legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Sandra Rosana da Silva-ME, e quitação ao ordenador de despesa**.**

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 20/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12575/2015
PROTOCOLO: 1610561
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: OLIVEIRA & VOLPATO LTDA
VALOR: R$ 61.650,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e a formalização do termo aditivo, que apresentam os requisitos essenciais, são julgadas regulares, devendo ser ressalvada a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial fora do prazo, impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade, à qual cabe, como medida suficiente, recomendação ao atual gestor que tal falha não se repita, assim como para a remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Empresa Oliveira & Volpato LTDA, e a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, em razão da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para publicação do extrato e remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 22/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12636/2015
PROTOCOLO: 1610794
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR: R$ 44.392,28
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo ao contrato administrativo e a execução financeira são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, que não acarretou prejuízo ao erário, e julgados regulares os atos analisados, com fundamento nos princípios da insignificância e da proporcionalidade, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1°Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2015, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda, com recomendação ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, e quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DELIBERAÇÃO AC01 - 905/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6938/2013
PROTOCOLO: 1411848
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2. LUIZ ANTÔNIO CARON
INTERESSADA: JOSÉ VISANI & CIA LTDA.
VALOR: R$ 497.570,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos que demonstra observância às disposições da legislação vigente é declarada regular, assim como a execução financeira, que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 10/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e o Fundo Municipal de Saúde como contratantes e a empresa José Visani & Cia Ltda. como contratada.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 12 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1062/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12640/2018
PROTOCOLO: 1944398
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADA: CONSTRUTORA ARTEC S/A
VALOR: R$ 9.008.237,77
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE LICENÇAS PRÉVIAS – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao evidenciarem o cumprimento das prescrições legais vigentes, e estarem instruídos com os documentos exigidos, ressalvada a ausência na tramitação do certame das Licenças Ambientais, que enseja aplicação de multa ao jurisdicionado e determinação aos atuais gestores para não mais deflagrar procedimento licitatório sem a observância aos projetos que são passíveis de licenciamento ambiental.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 016/2018, e da formalização do contrato de obra nº 203/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Construtora Artec S/A, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Ex-Diretor-Presidente, em razão da ausência na tramitação do certame das Licenças Ambientais CONAMA 377/2006 e SEMADE n° 09/2015, e determinação aos atuais gestores para não mais deflagrar procedimento licitatório sem a observância aos projetos que são passíveis de licenciamento ambiental.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1144/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10250/2018
PROTOCOLO: 1930240
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: DIFERENCIAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: R$ 561.201,49
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS –
CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o cumprimento das disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ªSessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 123/2018, e da formalização do Contrato de Obra n. 218/2018, celebrado entre a Agência Estadual de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL e a empresa Diferencial Serviços e Construções Ltda.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1147/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10889/2014
PROTOCOLO: 1521737
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO: DMP CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: R$ 5.066.375,27
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – RESCISÃO – RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao demonstrarem o cumprimento das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

disposições legais pertinentes, assim como de sua rescisão, ao evidenciar razões de interesse público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Concorrência n. 02/2014, a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 127/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa a empresa DMP Construções Ltda., pelo atendimento aos requisitos legais e a regularidade da rescisão do Contrato, eis que realizada legalmente nos termos do artigo 78, inciso XII c/c artigo 79, inciso I, da Lei Nacional n. 8.666/93; e em conformidade com a previsão contida na cláusula décima quarta do instrumento de contrato, por razões suficientemente demonstradas de interesse público.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1149/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13528/2017
PROTOCOLO: 1824349
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JANINE DE LIMA BRUNO
INTERESSADO: MAVI TINTAS E SINALIZADORA LTDA
VALOR: R$ 119.838,50
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO E REMESSA FORA DO PRAZO – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das disposições legais pertinentes, ressalvadas a publicação do seu extrato e a remessa dos documentos fora do prazo previsto, que constituem infrações à norma legal e sujeitam o gestor à multa. A execução financeira é regular ao apresentar o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em atenção à norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização a Nota de Empenho n. 175/2015, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, Através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito-AGETRAN, em favor da empresa de pequeno porte Mavi Tintas e Sinalizadora Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela publicação e remessa dos documentos fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93 e no Anexo VI, item 8.1. "A.1" da Resolução TCE/MS n.054/2016, respectivamente; e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao Secretário Municipal Janine de Lima Bruno, no valor total de correspondente a 80 (oitenta) UFERMS sendo, 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do instrumento de contrato – Nota de Empenho – fora do prazo, e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa dos documentos, referentes à formalização da nota de empenho, fora do prazo, e a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1150/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15604/2015
PROTOCOLO: 1627115
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO: MICROEMPRESA SOLIMAR BRUM SILVEIRA
VALOR: R$ 655.200,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA – VIA INADEQUADA PARA A CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

A regra é a realização de concurso público, para fins de nomeação de profissionais médicos, porém, não havendo profissionais concursados ou interessados em prestar concurso, pode a Administração Pública se socorrer da celebração de contrato por tempo determinado por excepcional interesse público, caso exista previsão para a hipótese em lei municipal, preenchendo os requisitos nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, ou realizar credenciamento para a contratação de profissionais da área médica, sendo inadequada a contratação de tais serviços por meio de licitação na modalidade Pregão, por não se enquadrarem na definição de serviços comuns, o que enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e multa ao responsável. A formalização do Contrato Administrativo, realizada de acordo com o previsto na Lei geral de Licitações, é declarada regular, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo, assim como a execução financeira do Contrato que comprova o correto processamento da despesa, ressalvando o descumprimento integral de cláusula do contrato, acerca o objeto e horas trabalhadas, infrações que sujeitam o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ªSessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 42/2015, realizado pelo Município de Figueirão e a microempresa Solimar Brum Silveira, em razão da realização de procedimento licitatório inadequado para a contratação de médicos em detrimento do credenciamento ou da realização de concurso público infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2015, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo; e a regularidade da execução financeira do Contrato, de acordo com a lei 4.320/64, ressalvando o descumprimento integral da cláusula primeira do contrato; com aplicação de multa ao Prefeito Rogério Rodrigues Rosalin, no valor correspondente a 141 (cento e quarenta e uma) UFERMS, pelas irregularidades detectadas; e a concessão do prazo de 60 DIAS para o recolhimento da multa ao FUNTC, e comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1152/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19775/2016
PROTOCOLO: 1721251
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO: PACOTÃO COMÉRICO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
VALOR: R$261.040,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do substituto contratual realizada em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, acompanhada dos documentos de remessa obrigatória, é declarada regular, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 403/2016, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em favor da microempresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DELIBERAÇÃO AC02 - 1153/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23397/2017
PROTOCOLO: 1859818
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: EGL ENGENHARIA LTDA
VALOR: R$ 7.400.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TERRITORIAL E DOS SERVIÇOS FISCAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem a observância das prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 73/2017 e da formalização do Contrato n. 170/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa EGL Engenharia Ltda.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1154/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23694/2016
PROTOCOLO: 1708070
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO: CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA ME
VALOR: R$ 451.773,70
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato realizada em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, acompanhada dos documentos obrigatórios, é declarada regular, ressalvada a remessa fora do prazo a este Tribunal de Contas, que enseja a aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é regular ao restar comprovado que a despesa foi corretamente processada e valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato n. 6/2016, realizada entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Cardoso Conveniências Ltda ME, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DELIBERAÇÃO AC02 - 1155/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7082/2018
PROTOCOLO: 1911673
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
VALOR: R$ 212.146,42
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE COPA E COZINHA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é regular ao demonstrar conformidade com os dispositivos legais pertinentes, acompanhada dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2018 celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Potencial Comércio e Serviços Eireli – EPP.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos colegiados, 06 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 03 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1131/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25247/2016
PROTOCOLO: 1739899
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR: R$ 757.653,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de caracterização da inviabilidade de licitação, por inexistência de motivo suficiente que demonstre a razão da escolha da contratada e por existir alternativas de contratação, como por exemplo, outras editoras que fornecem Sistema de Ensino Apostilado, como os livros gratuitos do Programa Nacional do Livro e Material Didático; a ausência de justificativa de preço e a ausência de projeto básico, com elementos necessários para a caracterização do objeto e do seu modo de execução, evidenciam a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação. Verificado o não atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino com material didático no primeiro bimestre do ano letivo em análise, a ausência de uma real e eficiente fiscalização do contrato; entre outras impropriedades, é declarada irregular a formalização contratual, assim como a execução financeira, que não apresenta a correta comprovação dos estágios da despesa. A infração à prescrição legal e regulamentar sujeita o responsável à aplicação de multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 68/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, por intermédio do FUNDEB, e a empresa Editora Positivo Ltda., pelas razões expostas no relatório-voto; pela irregularidade da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 155/2016 (2ª fase), e irregularidade da execução financeira do contrato, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época), em razão de infringência ao arts. 3º, 7º, inciso I, § 9º, 14, 15, §7º, incisos I, II e III, 25, 26, § único, II e III, o caput, do artigo 37, c/c os artigos 2º, 3º, 7º, 25, § 1º e, 38 todos da Lei 8.666/1993; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 568/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9322/2019
PROTOCOLO: 1992308
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): BRAULIO PENAYO DA SILVA

Examina-se neste processo a legalidade do Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre a Secretaria de Educação e o servidor Braulio Penayo da Silva, para exercer a função de agente de limpeza, no período de 01/12/2017 a 30/11/2018.

Após apreciação dos documentos juntados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou pelo não registro do ato na análise ANA - DFAPGP 7374/2019, em razão da ausência de excepcionalidade para a contratação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação no parecer PAR – 4ªPRC-15552/2019.

A autoridade responsável pelo ato foi devidamente intimada a fim de garantir os princípios a ampla defesa e o contraditório, e encaminhou a documentação solicitada as fls. 138-146.

Em nova analise, a equipe técnica analisou a resposta da intimação encaminhada a esta Corte de Contas pela responsável (fls. 138-146) e então sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC – 21079/2019 também opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

Verifico que está correto o entendimento da equipe técnica, bem como do Ministério Público de Contas, já que a contratação foi autorização pelo Sr. Governador, como destacou a DFAPGP:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

"A autoridade responsável apresentou estudo (Peça 15, fls. 147-150) em que o Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação, informou sobre a necessidade de suprir o quadro de servidores administrativos para atender a demanda de serviços nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

...

Alegou que no período entre 2015 e 2017, ocorreram 2.083 (dois mil e oitenta e três) afastamentos de servidores, seja em razão de aposentadorias, readaptações provisórias e definitivas, falecimentos, exonerações etc., gerando uma defasagem expressiva de servidores administrativos para prestar serviços de limpeza, inspeção de alunos, atendimento e recepção de pessoas, fornecimento de merenda escolar e auxílio administrativo nas secretarias escolares.

Reconheceu que todos esses serviços são contínuos, ininterruptos e indispensáveis para o funcionamento escolar, e como tal são atribuições de cargos públicos, cujo preenchimento depende da realização de concurso público. Alertou, porém, que a falta de servidores para o desempenho dessas funções compromete o regular funcionamento das unidades escolares, e como medida de urgência, até a realização de um novo certame, seria necessária a contratação de uma quantidade específica de servidores para atender determinadas funções, absolutamente necessárias para o regular atendimento das escolas.

Com isso, a atual gestora da Pasta de Educação do Estado, por meio de ofício (Peça 15, fls. 152-153) solicitou ao Sr. Governador, autorização para a contratação temporária de 300 (trezentos) servidores administrativos, para as funções de Limpeza, Cozinheira e Auxiliar Administrativo para serem alocados nas escolas estaduais da capital e do interior do Estado, no período compreendido entre 2017 e 2018 (prorrogável por mais um ano).

Tal requisição foi autorizada pelo r. Governador, conforme despacho constante nos autos (Peça 15, fl. 151)."

Assim sendo, entendo que a contratação se enquadra nas regras da Súmula 52 TC/MS, que já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança :

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão , do servidor Braulio Penayo da Silva - CPF 003.793.741-37, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 948/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9341/2019
PROTOCOLO: 1992392
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): CASTORINA MARINHO GUEDES

Examina-se neste processo a legalidade do Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre a Secretaria de Educação e a servidora Castorina Marinho Guedes, para exercer a função de cozinheira, no período de 01/12/2017 a 30/11/2018.

Após apreciação dos documentos juntados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou pelo não registro do ato na análise ANA - DFAPGP 7391/2019, em razão da ausência de excepcionalidade para a contratação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação no parecer PAR – 4ªPRC-15605/2019.

A autoridade responsável pelo ato foi devidamente intimada a fim de garantir os princípios a ampla defesa e o contraditório, e encaminhou a documentação solicitada as fls. 138-146.

Em nova análise, a equipe técnica analisou a resposta da intimação encaminhada a esta Corte de Contas pela responsável (fls. 138-146) e então sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC – 21079/2019 também opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

Verifico que está correto o entendimento da equipe técnica, bem como do Ministério Público de Contas, já que a contratação foi autorização pelo Sr. Governador, como destacou a DFAPGP:

"A autoridade responsável apresentou estudo (Peça 15, fls. 147-150) em que o Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação, informou sobre a necessidade de suprir o quadro de servidores administrativos para atender a demanda de serviços nas escolas da Rede Estadual de Ensino.
...

Alegou que no período entre 2015 e 2017, ocorreram 2.083 (dois mil e oitenta e três) afastamentos de servidores, seja em razão de aposentadorias, readaptações provisórias e definitivas, falecimentos, exonerações etc., gerando uma defasagem expressiva de servidores administrativos para prestar serviços de limpeza, inspeção de alunos, atendimento e recepção de pessoas, fornecimento de merenda escolar e auxílio administrativo nas secretarias escolares.

Reconheceu que todos esses serviços são contínuos, ininterruptos e indispensáveis para o funcionamento escolar, e como tal são atribuições de cargos públicos, cujo preenchimento depende da realização de concurso público. Alertou, porém, que a falta de servidores para o desempenho dessas funções compromete o regular funcionamento das unidades escolares, e como medida de urgência, até a realização de um novo certame, seria necessária a contratação de uma quantidade específica de servidores para atender determinadas funções, absolutamente necessárias para o regular atendimento das escolas.

Com isso, a atual gestora da Pasta de Educação do Estado, por meio de ofício (Peça 15, fls. 152-153) solicitou ao Sr. Governador, autorização para a contratação temporária de 300 (trezentos) servidores administrativos, para as funções de Limpeza, Cozinheira e Auxiliar Administrativo para serem alocados nas escolas estaduais da capital e do interior do Estado, no período compreendido entre 2017 e 2018 (prorrogável por mais um ano).

Tal requisição foi autorizada pelo r. Governador, conforme despacho constante nos autos (Peça 15, fl. 151)."

Assim sendo, entendo que a contratação se enquadra nas regras da Súmula 52 TC/MS, que já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança :

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão , da servidora Castorina Marinho Guedes - CPF 777.674.541-34, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 620/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09713/2017
PROTOCOLO: 1815839
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSANA APARECIDA CORREA SANCHES COTRIM
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÕES TEMPORÁRIAS –CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO - MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos de **Convocação Temporária** realizada pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, por meio do Decreto "P" n.º 0221/2017, convocando a ***Sr.ª Rosana Aparecida Correa Sanches Cotrim***, para exercer a função de Professora, com a vigência entre 01/03/2017 e 08/07/2017.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a equipe técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 57955/2017, fls. 87/90, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13757/2018, fls. 91/92, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de temporariedade de tal convocação, haja vista que a referida servidora é convocada desde o ano de 2014, contratações sucessivas, opinando pelo ***Não Registro*** do ato.

Vale frisar que foi intimado o Responsável, o Sr. Antônio de Pádua Thiago (Prefeito Municipal) para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas.

Em Resposta à Intimação INT - G.MCM - 20470/2018, o Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, às fls. 99/104 veio aos autos alegando que:

"(...)
Caso não seja acatado o pedido supra, requer-se o registro do ato de admissão, pelos motivos a seguir expostos.

A convocação em comento teve duração durante o período compreendido entre 01/03/2017 e 08/07/2017. A análise dos autos deve-se conter a este fato. Contratações anteriores deverão (ou foram) ser analisadas nos seus respectivos autos, até mesmo porque o fato narrado não pressupõe que a ***contratação em análise no presente processo epigrafado*** *seja irregular.*

Da mesma forma, ***as contratações anteriores foram realizadas pela administração anterior****, demonstrando que não se tratam da mesma contratação. As contratações são distintas, e não prorrogação do contrato. O que a Lei proíbe é a prorrogação do mesmo contrato.*

Neste ponto, importante frisar que todos os aprovados no Concurso Público vigente à época foram convocados, para preenchimento das vagas existentes no âmbito do Executivo Municipal, mas ainda havia vagas abertas.

Com relação à presente contratação, com todo respeito, entendemos não haver razão à d. Inspetoria ao douto MPC. Isso porque deve haver exame caso a caso para que se afirme inexistir a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da contratação. Além do mais, para análise efetiva da necessidade temporária, o julgamento deve englobar o contexto do Município em questão, com suas particularidades.

Para análise do caso em tela, deve ser levado em consideração que a atual administração ***estava no início do mandato****, necessitando do profissional para não paralisar as atividades escolares, que, sem a convocação, ficaria prejudicada. Evidente que as convocações anteriores não podem ser levadas em consideração para o julgamento do presente processo, pois foram realizadas pela administração anterior. Ou seja, tendo em vista o início de mandato, não havia tempo suficiente para realização de concurso público, sendo que a convocação em tela foi a saída encontrada para não paralisar as atividades escolares.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Dessa forma, a temporariedade está evidenciada no lapso temporal entre a convocação e a realização de concurso público pela atual administração. Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público e existia a temporariedade no caso em tela.

Frisamos que o Município tem empenhado esforços para manter essa importante prestação e serviços, porém, mesmo tendo nomeado os aprovados no certame realizado anteriormente, necessitávamos do profissional convocado para lecionar nas escolar públicas.

De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos.

(...)
Destarte, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Por fim, importante destacar que, por se tratar de Município pequeno, a oferta de profissionais é escassa, sendo que a Administração necessita efetivar a contratação dos profissionais disponíveis no mercado, ***não tendo a opção de escolha de profissional diverso que não tenha firmado contrato anterior com o Município."***

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10805/2019 (fls. 113/115), opinando pelo ***Registro*** da presente convocação, por entender cabível a justificativa apresentada mudando seu entendimento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20939/2019 (fls. 116/117) se posicionou pelo ***Não Registro*** da presente convocação, mantendo seu entendimento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas divergiram quanto a presente convocação, uma vez que a Equipe Técnica se posicionou pelo ***Registro***, enquanto o MPC se posicionou pelo ***Não Registro*** da convocação.

Em que pese à manifestação da Equipe Técnica, entendo que assiste razão ao representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da convocação. Pois a mesma servidora foi contratada continuamente pelo Município para exercer a mesma função (Professora).

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias - convocações, desde que atendidas às exigências legais.

No caso apreciado noto que a **Sr.ª Rosana Aparecida Correa Sanches Cotrim** é contratada por prazo determinado desde o ano de 2014, sendo que após o término foi realizada nova contratação, assim, sucessivamente, conforme se verifica no quadro abaixo:

Processo/Remessa	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/07899/2014	1525553	15/07/2014 a 19/12/2014
29150	-	02/03/2015 a 09/07/2015
32122	1623440	10/07/2015 a 22/12/2015
TC/06223/2016	1685490	01/03/2016 a 09/07/2016
TC/14980/2016	1720286	26/07/2016 a 21/12/2016
TC/02424/2017	1788223	24/02/2017 a 08/07/2017
TC/09713/2017	1815839	02/05/2017 a 08/07/2017
TC/09712/2017	1815838	01/03/2017 a 08/07/2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Desta forma, a função da servidora (Professora) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da CF.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO:**

1) Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação, da **Sr.ª Rosana Aparecida Correa Sanches Cotrim** uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Antônio de Pádua Thiago – Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/2018;

3) Conceder prazo regimental para que o apenado comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 799/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09887/2017
PROTOCOLO: 1816296
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: ANA MARIA ELIAS DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – **Contrato Temporário n.º 040/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia-Ms**, representada pelo Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal, com a **Sr.ª Ana Maria Elias da Silva**, no cargo de Merendeira, com a vigência entre 06/03/2017 à 22/12/2017.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a equipe técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 53341/2017, fls. 14/16, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12476/2018, fls. 17/18, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no art. 37, IX, da Constituição Federal, opinando pelo ***Não Registro*** do ato.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferido por Despacho DSP - G.MCM - 24367/2018, onde foram apontadas irregularidades que são atinentes à Contratação Temporária.

Procedeu-se de forma regimental a Intimação do responsável pelo Órgão por intermédio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 18067/2018, fl. 20, encaminhado ao Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, sendo que o mesmo compareceu aos autos através de Oficio n.º 000/2018, fls. 25/34, informando do encaminhamento dos documentos, alegando, em síntese, que:

"Ademais, o Decreto N° 3.159/2017 que Declara situação anormal, caracterizada como situação de emergência na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cassilândia e, dá outras providências, conforme o artigo 39, in verbis:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

"Artigo 3°. Fica o Secretário de Educação Municipal autorizado à promover a contratação de merendeiras, monitores, atendentes, motoristas para transporte escolar e auxiliares de serviços diversos (apoio administrativo), conforme demanda funcional, para exercerem suas funções nas Escolas Municipais: Escola Municipal Antônio Paulino, Escola Municipal Amin José, Centro Municipal de Educação Vereadora lima Alves da Costa - CMFIC, Escola Municipal Adriele Barbosa Silva, Escola Municipal Indaiá do Sul e tios Centros Municipais de Educação Infantil: Prefeito João Áibirío Cardoso, Juracy Lucas, Centro Municipal Luair Monteiro M. Rigonatto, Maria Parreira Leal, Ricardo Barbosa Sandoval e Rosinele da Silva, mediante processo seletivo, com ampla publicidade.
(...)"

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP - 10930/2019, fls. 44/45 pelo ***Registro do Ato de Admissão***, e Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 20873/2019, fls.46/47, pelo ***Registro do Ato de Admissão***, mudando seu entendimento**.**

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Diante da resposta do Responsável, **Sr. Jair Boni Cogo**, através de Intimação, entendo que foram sanadas as divergências apontadas.

Desta forma, a função da servidora, **Sr.ª Ana Maria Elias da Silva** (Merendeira) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se regular, por afronta à Súmula n.º 52 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 040/2017, da servidora, **Sr.ª Ana Maria Elias da Silva**, com fulcro no artigo 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 694/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09905/2017
PROTOCOLO: 1816314
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: MARISA FRANCO BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – **Contrato Temporário n.º 063/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS**, representada pelo Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal, com a **Sr.ª Marisa Franco Barbosa**, no cargo de Atendente, com a vigência entre 13/03/2017 à 22/12/2017.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a equipe técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 54273/2017, fls. 14/16, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12662/2018, fls. 17/18, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no art. 37, IX da Constituição Federal, opinando pelo ***Não Registro*** do ato.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferido por Despacho DSP - G.MCM - 24743/2018, onde foram apontadas irregularidades que são atinentes á Contratação Temporária.

Procedeu-se de forma regimental a Intimação do responsável pelo Órgão por intermédio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 18062/2018, fl. 20, encaminhado ao Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, sendo que o mesmo compareceu aos autos através de Oficio n.º 000/2018, fls. 25/34, informando do encaminhamento dos documentos, alegando, em síntese, que:

"Ademais, o Decreto N° 3.159/2017 que Declara situação anormal, caracterizada como situação de emergência na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cassilândia e, dá outras providências, conforme o artigo 39, in verbis:

"Artigo 3°. Fica o Secretário de Educação Municipal autorizado à promover a contratação de merendeiras, monitores, atendentes, motoristas para transporte escolar e auxiliares de serviços diversos (apoio administrativo), conforme demanda funcional, para exercerem suas funções nas Escolas Municipais: Escola Municipal Antônio Paulino, Escola Municipal Amin José, Centro Municipal de Educação Vereadora lima Alves da Costa - CMFIC, Escola Municipal Adriele Barbosa Silva, Escola Municipal Indaiá do Sul e tios Centros Municipais de Educação Infantil: Prefeito João Áibirío Cardoso, Juracy Lucas, Centro Municipal Luair Monteiro M. Rigonatto, Maria Parreira Leal, Ricardo Barbosa Sandoval e Rosinele da Silva, mediante processo seletivo, com ampla publicidade.
(...)"

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP - 10972/2019, fls. 44/45 pelo ***Registro do Ato de Admissão***, e Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 20899/2019, fls. 46/47, pelo ***Registro do Ato de Admissão***, mudando seu entendimento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Desta forma, a função da servidora, **Sr.ª Marisa Franco Barbosa** (Atendente) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se regular, por afronta à Súmula n.º 52 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 063/2017, da servidora, **Srª. Marisa Franco Barbosa**, com fulcro no artigo 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 658/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09911/2017
PROTOCOLO: 1816320
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: ELIENE DA DORES LANDIM BRAGA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – **Contrato Temporário n.º 061/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS**, representada pelo Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal, com a **Srª. Eliene da Dores Landim Braga**, no cargo de Atendente, com a vigência entre 13/03/2017 à 22/12/2017.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a equipe técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 54349/2017, fls. 13/15, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12720/2018, fls. 16/17, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no art. 37, IX da Constituição Federal, opinando pelo ***Não Registro*** do ato.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferido por Despacho DSP - G.MCM - 24967/2018, onde foram apontadas irregularidades que são atinentes á Contratação Temporária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Procedeu-se de forma regimental a Intimação do responsável pelo Órgão por intermédio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 18058/2018, fl. 20, encaminhado ao Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, sendo que o mesmo compareceu aos autos através de Oficio n.º 000/2018, fls. 24/33, informando do encaminhamento dos documentos, alegando, em síntese, que:

"Ademais, o Decreto N° 3.159/2017 que Declara situação anormal, caracterizada como situação de emergência na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cassilândia e, dá outras providências, conforme o artigo 39, in verbis:

"Artigo 3°. Fica o Secretário de Educação Municipal autorizado à promover a contratação de merendeiras, monitores, atendentes, motoristas para transporte escolar e auxiliares de serviços diversos (apoio administrativo), conforme demanda funcional, para exercerem suas funções nas Escolas Municipais: Escola Municipal Antônio Paulino, Escola Municipal Amin José, Centro Municipal de Educação Vereadora lima Alves da Costa - CMFIC, Escola Municipal Adriele Barbosa Silva, Escola Municipal Indaiá do Sul e tios Centros Municipais de Educação Infantil: Prefeito João Áibirío Cardoso, Juracy Lucas, Centro Municipal Luair Monteiro M. Rigonatto, Maria Parreira Leal, Ricardo Barbosa Sandoval e Rosinele da Silva, mediante processo seletivo, com ampla publicidade.
(...)"

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11000/2019, fls. 43/44 pelo ***Registro do Ato de Admissão***, e Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 20992/2019, fls. 45/46, pelo ***Registro do Ato de Admissão***, mudando seu entendimento**.**

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

Desta forma, a função da servidora, **Sr.ª Eliene da Dores Landim Braga** (Atendente) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se regular, por afronta à Súmula n.º 52 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 061/2017, da servidora, **Sr.ª Eliene da Dores Landim Braga**, com fulcro no artigo 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 637/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09917/2017
PROTOCOLO: 1816326
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: JOCELIA PANAROTTO CANDIDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – **Contrato Temporário n.º 072/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS**, representada pelo Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal, com a **Sr.ª Jocelia Panarotto Candido**, no cargo de Merendeira, com a vigência entre 20/03/2017 à 22/12/2017.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a equipe técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 54433/2017, fls. 14/16, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12748/2018, fls. 17/18, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no art. 37, IX da Constituição Federal, opinando pelo ***Não Registro*** do ato.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferido por Despacho DSP - G.MCM - 25337/2018, onde foram apontadas irregularidades que são atinentes á Contratação Temporária.

Procedeu-se de forma regimental a Intimação do responsável pelo Órgão por intermédio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 18423/2018, fl. 20, encaminhado ao Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, sendo que o mesmo compareceu aos autos através de Oficio n.º 000/2018, fls. 25/34, informando do encaminhamento dos documentos, alegando, em síntese, que:

"Ademais, o Decreto N° 3.159/2017 que Declara situação anormal, caracterizada como situação de emergência na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cassilândia e, dá outras providências, conforme o artigo 39, in verbis:

"Artigo 3°. Fica o Secretário de Educação Municipal autorizado à promover a contratação de merendeiras, monitores, atendentes, motoristas para transporte escolar e auxiliares de serviços diversos (apoio administrativo), conforme demanda funcional, para exercerem suas funções nas Escolas Municipais: Escola Municipal Antônio Paulino, Escola Municipal Amin José, Centro Municipal de Educação Vereadora lima Alves da Costa - CMFIC, Escola Municipal Adriele Barbosa Silva, Escola Municipal Indaiá do Sul e tios Centros Municipais de Educação Infantil: Prefeito João Áibirío Cardoso, Juracy Lucas, Centro Municipal Luair Monteiro M. Rigonatto, Maria Parreira Leal, Ricardo Barbosa Sandoval e Rosinele da Silva, mediante processo seletivo, com ampla publicidade.
(...)"

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11005/2019, fls. 42/43 pelo ***Registro do Ato de Admissão***, e Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 20999/2019, fls. 44/45, pelo ***Registro do Ato de Admissão***, mudando seu entendimento***.***

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

Desta forma, a função da servidora, **Sr.ª Jocelia Panarotto Candido** (Merendeira) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se regular, por afronta à Súmula n.º 52 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 072/2017, da servidora, **Sr.ª Jocelia Panarotto Candido**, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12370/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10101/2018
PROTOCOLO: 1929876
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS: ANTONIO LINO BARBOSA NETO
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 78/2018
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2018
CONTRATADA: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA
VALOR: R$ 71.100,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 78/2018, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Rio Brilhante*** e a empresa ***Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto LTDA***, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, sendo emulsão asfáltica RR – 1C para o Município de Rio Brilhante - MS, com valor contratual no montante de R$ 71.100,00.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 34/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA – IEAMA – 26209/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - MPC – 2ª PRC – 17109/2019 opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos no que diz respeito à matéria relativa à procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo (Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 34/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 78/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (3ª fase).

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13471/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10534/2018
PROTOCOLO: 1932000
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA.
ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2018 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA USO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 033/2018 – Ata de Registro de Preços n.º 018/2018, realizado pelo ***Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia/MS***, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para uso nas escolas municipais e centros de educação infantil da Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$ 70.800,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 702/2019, concluindo pela ***regularidade*** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 17671/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação, nos termos da Lei n.º 10.520/02.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 033/2018 – Ata de Registro de Preços n.º 018/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13276/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11117/2018
PROTOCOLO: 1934968
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS;
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 79/2018, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Dourados***, tendo por objeto a aquisição de ferramentas, material elétrico/eletrônico e equipamentos de proteção e segurança (EPI's), necessários para a manutenção da rede e iluminação pública no município de Dourados - MS, com valor contratual adjudicado no montante de R$ 740.289,70.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA - DFEAMA - 29916/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 17724/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 79/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11321/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12923/2016
PROTOCOLO: 1705281
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORD. DE DESPESAS: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 36/2016
PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA: RUBENS ANTONIO GAINO – ME
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA
VALOR: R$ 105.902,04
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 36/2016, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim/MS*** e a microempresa ***Rubens Antônio Gaino - ME***, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana para prestação de serviços gerais incluindo: varrição manual das vias e logradouros públicos, capina e pintura de meios fios e retirada de resíduos lançados nas ruas e terrenos baldios no município de Jardim/MS, com valor contratual no montante de R$ 105.902,04.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS -4227/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 3681/2018, concluindo pela ***regularidade*** da execução do Contrato n.º 36/2016 (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 15144/2019, opinou pela ***regularidade*** da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 105.902,04
Valor Total Empenhado	R$ 105.902,04
Total De Notas Fiscais	R$ 105.902,04
Total De Ordens De Pagamento	R$ 105.902,04

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 36/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11882/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15196/2016
PROTOCOLO: 1705847
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2016
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2016
CONTRATADA: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
VALOR: R$ 138.033,40
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 17/2016, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS*** e a empresa ***Moca Comércio de Medicamentos LTDA*. - ME**, tendo por objeto a aquisição de material odontológico, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti/MS, com valor contratual no montante de R$ 138.033,40.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MCM – 20090/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 16585/2018, concluindo pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 17/2016 (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 16083/2019, opinou pela ***regularidade*** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 138.033,40
Valor Total Empenhado	R$ 138.033,40
Valor Total Empenho Anulado	R$ 135.693,90
Valor Total Empenho Válido	R$ 2.339,50
Total De Notas Fiscais	R$ 2.339,50
Total De Ordens De Pagamento	R$ 2.339,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 17/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13129/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17938/2014
PROTOCOLO: 1559779
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 82/2014
PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA: LOPES & FALEIROS LTDA.
OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR: R$ 113.841,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE APOSTILAMENTO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 82/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e empresa ***LOPES & FALEIROS LTDA.***, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível por 24 horas (gasolina comum e óleo diesel S10) para o abastecimento de ambulância e viaturas oficiais da Secretaria Municipal de Saúde, na Cidade de Campo Grande/MS, em virtude da necessidade de transportar os pacientes que necessitam da assistência médico hospitalar, com valor contratual no montante de R$ 113.841,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da dos Termos de Apostilamentos, da formalização do 1° Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato em apreço (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 23469/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, bem como da formalização dos 1° e 2° Termos de Apostilamentos, do 1° Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 16982/2019, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como da formalização dos 1° e 2° Termos de Apostilamentos, do 1° Termo Aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Dispensa de Licitação e ao Contrato Administrativo, de acordo com a Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à formalização dos 1° e 2° Termos de Apostilamento, bem como do 1° Termo Aditivo.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Apostilamentos e Termo Aditivo.

O 1° Termo de Apostilamento, às pp. 237/238, refere-se ao reajuste do valor do item Gasolina Comum, no percentual de 3%, o que equivale a R$ 3,159/litro, e o do item Óleo Diesel S-10 em 5%, que equivale a R$ 2,899/litro, formalizado em 05.01.2015, devidamente publicado em 09.01.2015, com remessa a esta Corte de Contas em 26.01.2015.

No que tange ao 2° Termo de Apostilamento, às pp. 272/273, teve como objeto o reajuste do valor do item Gasolina Comum, passando ao valor de R$3,379/litro, e o do item Óleo Diesel S-10 ao valor de e R$3,049/litro, observo que fora formalizado em 02.03.2015, devidamente publicado em 03.03.2015, com remessa em 30.03.2015.

Quanto ao 1° Termo Aditivo, teve como objeto a prorrogação de prazo do contrato administrativo por 02 meses, contados a partir do vencimento do prazo, encerrando sua vigência em 21.12.2015 (p. 343).

Assim, entendo que as formalizações dos termos de apostilamento e do termo aditivo encontram-se em conformidade com as normas legais e regimentares.

Por derradeiro, compulsando a documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas da execução financeira do contrato administrativa, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Contratado	R$ 113.841,00
Total Efetivamente Empenhado	R$ 88.067,37
Total De Notas Fiscais	R$ 88.067,37
Total De Ordens De Pagamento	R$ 88.067,37

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 82/2014 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos 1° e 2° Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n° 82/2014, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 82/2014, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10335/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7814/2013
PROTOCOLO: 1416000
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORD. DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 38/2013
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2013
CONTRATADA: BATISTA & MENDES LTDA. – ME
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
VALOR: R$ 62.160,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 38/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e empresa ***Batista & Mendes LTDA*.- ME**, tendo por objeto a prestação de serviços de monitoramento e vigilância patrimonial, para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias do Município, com valor contratual no montante de R$ 62.160,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 008/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização do Termo Aditivo e da Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu sua Análise ANA – DFCPPC-1767/2019, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, bem como da formalização do Contrato Administrativo e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, porém, quanto à execução financeira manifestou-se pela ***irregularidade.***

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 13444/2019, opinou pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e pela ***irregularidade*** da prestação de contas da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo e suas alterações, nos termos da Lei n.º 10.520/02.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a ausência de similitude entre o valor efetivamente empenhado e o valor total de notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando, assim, sua ilegalidade:

Valor do Contrato + Aditivos	R$ 204.160,00
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 204.240,00
Total De Notas Fiscais	R$ 202.760,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 202.760,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Nos exatos termos constado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas efetivamente empenhadas é superior ao total de notas fiscais e ordens bancárias emitidas, circunstância fática que impõe o julgamento irregular da prestação de contas apresentada.

Portanto, diante da irregularidade praticada e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa a responsável, por infração a norma legal.

Ressalto que, muito embora irregular a prestação de contas, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2013 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2013 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 38/2013 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. ***Nilcéia Alves de Souza***, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11403/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8654/2014
PROTOCOLO: 1499546
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS: (1) MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR
ORD. DE DESPESAS: (2) HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
ORD. DE DESPESAS: (3) GLAUCIA ANTÔNIA FONSECA DOS SANTOS IUNES
CARGO DOS ORDENADORES: (1, 2, 3) SECRETÁRIOS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2014
PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA: IMOBILIÁRIA FERNANDES LTDA.
OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL
VALOR: R$ 42.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 005/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS*** e a empresa ***Imobiliária Fernandes LTDA.***, tendo por objeto a locação do imóvel localizada à Rua Delamare n. 598, Centro, Corumbá/MS, com valor contratual no montante de R$ 42.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e dos 1º, 2º, e 3º Termos de Apostilamento.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26572/2018, concluindo pela ***regularidade*** dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 13534/2019, opinou pela ***regularidade*** da formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e do 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento.

Considerando que as alterações foram promovidas por diferentes gestores, constata-se que o 2º termo aditivo e do 1º termo de apostilamento são de responsabilidade de *Mabel Marinho Sahib Aguilar*; o 3º termo aditivo e 2º termo de apostilamento são de responsabilidade de *Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa*, e ainda, o 4º termo aditivo e o 3º termo de apostilamento foram subscritos por *Glaucia Antônia Fonseca dos Santos Iunes*.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa a formalização dos Termos Aditivos e Termos de Apostilamento.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 05/2014, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 760/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9337/2019
PROTOCOLO: 1992378
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: RESPONSÁVEL PELA UNIDADE GESTORA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

BENEFICIÁRIA: REGINA ALVES DOS SANTOS SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO –TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato Pessoal por Tempo Determinado n.º 072/2017**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação**, representada pela Sr.ª Maria Cecília Amendola da Motta ,com a **Sr.ª Regina Alves dos Santos Silva**, com vigência entre 01/12/2017 a 01/12/2018, e o **Termo Aditivo**, prorrogando o presente Contrato até o dia **01/12/2019**, fls. 62/63, para exercer função de Cozinheira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 7389/2019, fls. 18/20, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 15587/2019, fls. 21/22, se manifestaram opinando pelo ***Não Registro do Ato de Admissão*** da servidora acima identificada.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferido por Despacho DSP - G.MCM - 32795/2019, onde foram apontadas irregularidades que são atinentes á Contratação Temporária.

Procedeu-se de forma regimental a Intimação da responsável pelo Órgão por intermédio do Termo de Intimação INT- G.MCM - 14061/2019, fl. 135, encaminhado a Sr.ª Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária de Estado de Educação, sendo que a mesma compareceu aos autos através de Oficio n.º 3765/ASTC/GAB/SED/2019, fls. 139/147, informando do encaminhamento e anexando aos autos novos documentos, alegando, em síntese, que:

"(...)
Esclarece-se que esta Secretaria de Estado de Educação, por meio da Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGESP/GAB/SED), realizou um levantamento no início de 2015 visando identificar o quantitativo de servidores administrativos lotados nas Escolas da Rede Estadual de Ensino, tendo sido observada uma defasagem de aproximadamente 800 servidores administrativos em relação aos anos anteriores.

Referida defasagem decorre do fato de que, no período de 2015 a 2017, ocorreram 538 (quinhentos e trinta e oito) aposentadorias, 644 (seiscentos e quarenta e quatro) readaptações provisórias e definitivas, 387 (trezentos e oitenta e sete) absenteísmos (afastamentos para exercício da função de diretor, cedências, exonerações, falecimentos, licenças TIP, licenças para campanha eleitoral, licenças-gestantes, vacâncias), bem como 713 (setecentos e treze) servidores de licenças médicas, aumentando significativamente o déficit de servidores administrativos, totalizando a soma aproximada de 2.282 (dois mil duzentos e oitenta e dois), servidores afastados de suas funções.

À vista disso, esta Secretaria de Estado de Educação adotou algumas medidas visando diminuir o déficit de servidores administrativos na Rede Estadual de Ensino, entre elas a nomeação de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) servidores, sendo que apenas 589 (quinhentos e oitenta e nove) foram empossados entre 2015 e 2016, conforme documentos anexos, bem como realizou a contratação de 352 (trezentos e cinquenta e dois) servidores terceirizados.

Cumpre ressaltar que, mesmo após a adoção das medidas acima mencionadas, em abril de 2017 foi constatada uma defasagem aproximada de 1.341 (um mil trezentos e quarenta e um) servidores administrativos, déficit este que foi tornando inviável o atendimento aos serviços contínuos, ininterruptos e indispensáveis para o bom funcionamento das unidades escolares.

*A contratação temporária em questão foi absolutamente **necessária**, tendo em vista que o trabalho dos profissionais administrativos é imprescindível para o funcionamento da Rede Estadual de Ensino e a não prestação dos serviços por esses servidores afetaria sobremaneira a atuação administrativa da Secretaria de Estado de Educação nas escolas estaduais, inclusive pedagogicamente, **uma vez que assegurem a prestação de um direito constitucional fundamental que é a educação e, no caso em análise, garante ainda a preparação da merenda escolar, atendendo relevante interesse público".***

Ato contínuo retornaram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11350/2019 (fls. 310/312), e do Parecer PAR - 4ª PRC - 21080/2019 (fls.313/314), mudando seu entendimento opinando pelo ***Registro*** do presente Ato de Admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Secretaria de Estado de Educação -MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Desta forma, a função da servidora (Cozinheira) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Indispensável ao bom funcionamento do Ensino Básico da Rede Estadual de Ensino na Cidade de Nova Andradina, uma vez que não há candidatos aprovados em concurso para tal vaga.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

"*São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Data da assinatura Contrato	01/12/2017
Prazo para remessa	15/01/2018
Data da remessa	**13/12/2017**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Contrato Temporário n.º 072/2017** e **Termo Aditivo** da servidora, **Sr.ª Regina Alves dos Santos Silva**, para exercer o cargo de Cozinheira, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 11/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1546/2020
PROTOCOLO: 2017156
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
DECISÃO LIMINAR: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 003/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando a aquisição de kits de materiais escolares e confecção de diário para os professores da rede municipal para o ano letivo de 2020.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: ***2.1)Da análise das amostras; 2.2)Do prazo para entrega dos Kits; 2.3)Da comprovação da publicação do edital; 2.4)Da possibilidade da alteração das condições pactuadas;*** *e* ***2.5)Da ausência de penalidade por atraso****.*

Diante a questão fática alegada, os Auditores encaminharam a C.I. n.º 19/2020/D.F.E., para apreciação desta Relatoria.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas encontrava-se marcada para esta quarta-feira, 30 de janeiro de 2020.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do certame.

Passo a analisar cada item apontado pela Equipe Técnica:

2.1- Da análise das amostras

De acordo com os auditores, o item 2.1.2, do Edital formulado, não oferece um padrão esperado de qualidade e rendimento dos produtos, havendo uma evidente dificuldade para elaboração da proposta pelos possíveis interessados, assim como, para o julgamento do profissional responsável.

Entretanto, tendo a discordar da equipe técnica, tendo em vista que analisando o Termo de Referência, entendo que há as especificações que a Divisão alega não terem, quais sejam, os parâmetros mínimos de qualidade das amostras.

Não obstante, também apontaram que não há no Edital o prazo para que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar apresente suas amostras, e ainda, também não há previsão para que os demais licitantes possam acompanhar a análise das amostras.

De fato, essa omissão infringe o art. 3º, II e §3º, da Lei n.º 10.520/2002, assim, entendo que assiste razão a equipe técnica, neste ponto.

2.2- Do prazo para entrega dos kits

Segundo os técnicos, o prazo de 05 (cinco) dias, após a solicitação, para a entrega dos kits não é coerente com o volume e a complexidade do objeto.

Quanto a este ponto, analisando os produtos elencados no Termo de Referência, bem como o quantitativo, é possível verificar que os itens que são de fato complexos para personalizar são: Caderno Brochura, Caderno Universitário, Caderno de Cartografia e o Diário do Professor. No que se refere aos demais itens listados, basta o órgão estabelecer a cor desejada, não havendo assim complexidade.

Diante disso, entendo que o prazo estabelecido é razoável.

2.3- Da comprovação da publicação do Edital

Foi constatado que não foi respeitado o prazo estabelecido entre a publicação do aviso de licitação e a data para apresentação das propostas.

Ocorre que, o art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, estabelece o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entretanto, no presente caso, foi dado apenas 07 (sete) dias úteis.

O aviso de licitação foi publicado em 17/01/2020, sendo marcada a data para a apresentação das propostas no dia 29/01/2020, todavia, diante do prazo mínimo legal estabelecido, deveria ser marcado para o dia 30/01/2020.

Dessa forma, entendo que não foi respeitado o prazo estabelecido pelo art. 4º, inciso V, da Lei do Pregão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

2.4- Da possibilidade da alteração das condições pactuadas.

Foi constatado pelos auditores, através do item 22.10 do Edital, a possibilidade de alteração, *a posteriori*, das condições da contratação, contrariando, dessa forma os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Vale a pena, inclusive, transcrever o referido item, senão vejamos:

> *"22.10 De igual modo poderá ser incluído cláusulas adicionais no CONTRATO, além das previstas na minuta do CONTRATO (ANEXO III) deste EDITAL, desde que tais cláusulas não importem em alteração do regime jurídico do CONTRATO."*

De fato, como alega a Divisão, há a necessidade de suprimir tal dispositivo, a fim de que seja cumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que tal previsão abre um leque de possibilidades que podem comprometer a contratação e o respeito aos princípios norteadores da administração pública.

2.5- Da ausência de penalidade por atraso.

Foi constatado também que não há no Edital, tampouco na minuta do Contrato, as penalidades a serem aplicadas em decorrência do atraso na entrega dos produtos, em desrespeito ao art. 86, da Lei n.º 8.666/93:

> *"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Dessa forma, embora a peça editalícia contenha as formas de penalidade, previstas no item 19.1 do Edital, quais sejam, advertência, multa e declaração de inidoneidade, entendo que cabe ao responsável definir, de forma clara e precisa, a sua aplicação.

2.6- Da correta classificação da Despesa

Nota-se que o edital prevê para a execução da despesa, a utilização de recursos do elemento de despesa 33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

Sendo assim, considerando que o objeto licitado é a aquisição de materiais, e não a prestação de serviços de terceiro, necessário se faz proceder a reserva orçamentária em uma correta categoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Amambai, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, para que promova:**

> **1)** a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 03/2020, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal.

Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, especialmente quanto às indagações presentes no item II, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14444/2019

PROCESSO TC/MS: TC/976/2019
PROTOCOLO: 1954361
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURAÇA PÚBLICA
SUPRIDO: ANTÔNIO CARLOS COSTA MAYER
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas do Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter sigiloso, para atender as operações de inteligência policial.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 1906/2019** (peça n. 3, fls. 26-29) e no **Parecer n. 9393/2019** (peça n. 4, fls. 30-31).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (Recibos)	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL PAGO (VP)	R$ 30.000,00
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 20,29
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS	R$ 20,29

A prestação de contas do suprimento de fundo está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 1964 e no Decreto n. 12.696, de 2008, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de declarar **regular** a prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Antônio Carlos Costa Mayer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13302/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01590/2017
PROTOCOLO: 1784295
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: ANDRÉ PUCCINELLI
CARGO: GOVERNADORA DO ESTADO – À ÉPOCA
INTERESSADA: MIRIAM SILVA DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Miriam Silva do Nascimento, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 24/2012), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I, função de Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 7180/2019 (pç. 4, fls. 6-8), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, apontando apenas a remessa intempestiva a este Tribunal de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16675/2019 (pç. 5, fl. 9), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima identificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/1/2012 a 31/1/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (117° colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares com a prática do ato em exame.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Miriam Silva do Nascimento**, aprovada no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13313/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01596/2017
PROTOCOLO: 1784302
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADA: SIMONE TEBET
CARGO: GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO (À ÉPOCA)
INTERESSADA: OLINDA MOURA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Olinda Moura da Silva, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 24/2012), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, apontando apenas a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme consta na análise técnica (ANA 7220/2019, pç. 4, fls. 5-8) e no Parecer (PAR - 2ª PRC -16275/2019, pç. 5, fl. 9).

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora em tela ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/1/2012 a 31/1/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (100° colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Olinda Moura da Silva**, aprovada no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13325/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01603/2017
PROTOCOLO: 1784315
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES)
JURISDICIONADO: ANDRÉ PUCCINELLI
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – À ÉPOCA
INTERESSADA: ROSANA PRISCILLA FREITAS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Rosana Priscilla Freitas Santos, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 24/2012 – SAD/SES/2011), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 7235/2019 (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, apontando apenas a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16829/2019 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima identificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/1/2012 a 31/1/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (154° colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares, ante a regularidade da nomeação da servidora em comento.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Rosana Priscilla Freitas Santos**, aprovada no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15498/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02355/2017
PROTOCOLO: 1787790
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADA: ELIBIA SHALON PADILHA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão, por meio de convocação de Elibia Shalon Padilha da Silva, para desempenhar a função de professora, no período de 13/2/2017 a 13/12/2017, no Município de Glória de Dourados.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o Procurador do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **registro** do ato de admissão em apreço, conforme se observa na Análise n. 5358/2019 (pç. 6, fls. 48-49) e no Parecer n.15239/2019 (pç. 7, fl. 50).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal n° 904/2009.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão, por meio de convocação da Sra. Elibia Shalon Padilha da Silva**, para exercer a função de professora, no período de 13/02/2017 a 13/12/2017, no Município de Glória de Dourados, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13338/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03154/2017
PROTOCOLO: 1789648
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: PAULO CÉSAR DOS PASSOS
CARGO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: JOÃO GUSTAVO TABARELLI BATISTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de João Gustavo Tabarelli Batista, aprovado no Concurso Público (Portaria de Homologação n. 1028/2013-PGJ), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Técnico I - Administrativo, integrante da estrutura funcional do Ministério Público Estadual.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 20496/2018 (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12298/2019 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o a ato de admissão do servidor acima identificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 02/08/2013 a 02/08/2015), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (64° colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão do servidor João Gustavo Tabarelli Batista**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Ministério Público de Estadual, com validade de 2/8/2013 a 2/8/2015, para o cargo de Técnico I - Administrativo, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno ((aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13533/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05253/2016
PROTOCOLO: 1682281
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
JURISDICIONADO: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - PGJ
INTERESSADO: ANDERSON FERNANDES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Anderson Fernandes, aprovado no Concurso Público de Provas para ingresso na carreira do quadro dos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Portaria nº 1028/2013-PGJ), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Auxiliar, exercendo a atividade de motorista, na Comarca do Município de Chapadão do Sul (pç. 2, fl. 3).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 5401/2019 (pç. 7, fls. 13-15), pelo registro do ato de admissão da servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12302/2019 (pç. 8, fl. 16), opinando pelo registro do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima identificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 2/8/2013 a 02/08/2015), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (29° colocado) e respeitando as disposições legais, constitucionais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Anderson Fernandes**, em decorrência de aprovação em concurso público de provas para ingresso na carreira do quadro dos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de Auxiliar, exercendo a atividade de motorista, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13567/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05259/2016
PROTOCOLO: 1682287
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
JURISDICIONADO: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - PGJ
INTERESSADO: SÉRGIO TEODORO BATISTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Sérgio Teodoro Batista, aprovado no Concurso Público (Edital de Homologação 1028/2013), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Técnico I – Atividade Administrativa (154º colocado), no Ministério Público Estadual.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 554/2019 (pç. 4, fls. 6-8), pelo registro do ato de admissão da servidor em comento.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12315/2019 (pç. 5, fl. 9), opinando pelo registro do ato de admissão em tela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor acima identificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 02/08/2013 a 02/08/2015), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (154° colocado) e respeitando as disposições legais, constitucionais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do MPC e **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Sérgio Teodoro Batista**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Ministério Público Estadual, com validade de 2/8/2013 a 2/8/2015, para ocupar o cargo de Técnico I – Atividade Administrativa, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13571/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06880/2016
PROTOCOLO: 1691887
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
JURISDICIONADO: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - PGJ
INTERESSADO: ALASSON SARAIVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão do servidor Alasson Saraiva**, aprovado no Concurso Público (Edital de Homologação 1028/2013), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista – Engenharia Sanitária, no Ministério Público Estadual.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 595/2019 (pç. 4, fls. 5-7), pelo registro do ato de admissão da servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12321/2019 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor acima identificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 02/08/2013 a 02/08/2015), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (4° colocado) e respeitando as disposições legais, constitucionais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Alasson Saraiva**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Ministério Público Estadual, com validade de 2/8/2013 a 2/8/2015, para o cargo de Analista – Engenharia Sanitária, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13579/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08432/2017
PROTOCOLO: 1811351
ORGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADA: ELIZABETH DOS SANTOS FRANCO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de admissão** da Sra. Elizabeth dos Santos Franco, aprovada no Concurso Público – Edital de homologação n. 21/2016, nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Vigia, no município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 30800/2018 (pç. 4, fls. 5-6), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, apontando apenas a remessa intempestiva de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16999/2019 (pç. 5, fl. 7), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.
É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora acima identificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/10/2016 a 27/10/2018), de acordo com a ordem de classificação (2° lugar) homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 17/03/2017, prazo para remessa: 15/04/2017 e remessa: 15/05/2017), entendo que, independentemente do tempo de remessa, ante a regularidade do ato de admissão por meio de concurso público, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Sra. Elizabeth dos Santos Franco**, aprovada no concurso público (2ª colocada), realizado pelo Município de Rio Brilhante, para ocupar o cargo de Vigia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13671/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08450/2017
PROTOCOLO: 1811369
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO: PREFEITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

INTERESSADA: MARCELA SOARES BENEDITO RIBAS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Marcela Soares Benedito Ribas, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação 18/09/2015), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professora de Educação Infantil, no Município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 7207/2019 (pç. 7, fls. 9-10), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14685/2019 (pç. 8, fl. 11), opinando pelo registro do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 18/09/2015 a 18/09/2017) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do MPC e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Marcela Soares Benedito Ribas**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Rio Brilhante (validade de 18/09/2015 a 18/09/2017), para o cargo de Professora de Educação Infantil, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 2306/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11369/2019
PROTOCOLO: 2000492
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Tendo em vista a comprovação pelo jurisdicionado da publicação da anulação da licitação em objeto, DETERMINO o arquivamento do processo em epígrafe, o que faço com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DESPACHO DSP - G.RC - 2261/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24118/2016
PROTOCOLO: 1749435
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de Rosilda da Conceição realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS para exercer a função de oficial de manutenção durante o período de 01/07/2016 a 31/12/2016, conforme Contrato n. 161/2016.

Considerando que a admissão acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2332/2020

PROCESSO TC/MS: TC/25308/2016
PROTOCOLO: 1753854
ÓRGÃO: MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
RESPONSÁVEL: JAMIL BALDUINO MACHADO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de Welcidaime Aparecida Alves dos Santos realizada pelo Município de Paranaíba/MS para exercer a função de professor durante o período de 01/04/2016 a 15/04/2016, conforme Decreto n. 34/2016.

Considerando que a admissão acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2295/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4574/2014
PROTOCOLO: 1486229

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em razão da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9163/2017 (f. 264-267), por meio da qual restou confirmada a regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 1/2014, da formalização contratual (Contrato n. 1/2014) e da execução financeira do contrato, e diante da comprovação do recolhimento da multa imposta em razão da *intempestividade da remessa da formalização do contrato* (Termo de Certidão CER-CARTÓRIO – 22751/2018 / f. 272), nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", 1, c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, ***determino*** a extinção do presente processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VIRGÍLIO PEREIRA VICENTE COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, *Virgílio Pereira Vicente*, servidor à época da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 13259/2016**, no prazo de **20 (vint**e) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 30624/2019**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 2922/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12390/2018
PROTOCOLO	: 1943314
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 698 nos autos do TC. 12390/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 18322/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DESPACHO DSP - G.JD - 2628/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12257/2017
PROTOCOLO: 1822744
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando que o presente processo foi autuado, irregularmente, em razão da seleção para contratação de pessoal temporário, uma vez que essa documentação já havia sido encaminhada anteriormente gerando o processo TC/22816/2017, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, e acatando sugestão Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, remeto os autos à Unidade de Movimentação e Digitalização para providencias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons.Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 2588/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31010/2016
PROTOCOLO: 1769686
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º da Resolução TC/MS nº098/2018.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 2585/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31204/2016
PROTOCOLO: 1770473
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº098/2018.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 2586/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31210/2016
PROTOCOLO: 1770479
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º da Resolução TC/MS nº098/2018.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 42414/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11443/2019
PROTOCOLO: 2001700
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DESPACHO DSP - G.MCM - 42415/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11713/2019
PROTOCOLO: 2003381
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 43504/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11261/2019
PROTOCOLO: 2000968
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 3669/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43507/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11265/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

PROTOCOLO: 2000961
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 1369/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43516/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11275/2019
PROTOCOLO: 2000978
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2219/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43517/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11280/2019
PROTOCOLO: 2000984
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 6909/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43536/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11504/2019
PROTOCOLO: 2002117
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
PETICIONÁRIO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 604/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43660/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11686/2019
PROTOCOLO: 2003271
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
PETICIONÁRIO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2667/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

DESPACHO DSP - G.FEK - 43664/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11688/2019
PROTOCOLO: 2003278
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
PETICIONÁRIO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 16901/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43587/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11718/2019
PROTOCOLO: 2003227
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
PETICIONÁRIO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 7663/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38274/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25124/2017
PROTOCOLO: 1874567
ÓRGÃO: MUNICÍPIO APARECIDA DO TABOADO
PETICIONÁRIO: ANDRÉ ALVES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 3152/2014
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/02/20 13:22